SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002579-30.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios

Requerente: **Igor Guedes Lueska e outro**Requerido: **DOROTHY GUEDES PETRONI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Igor Guedes Lueska e Stella Maris Guedes de Souza Pinto Lueska propuseram a presente ação contra o Espólio de Dorothy Guedes Petroni, representado pela inventariante Vera Lúcia Petroni Montmorency, requerendo a condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios devidos pelos serviços prestados nos procedimentos judiciais, extrajudiciais e administrativos.

Decisão de folhas 160 determinou a livre distribuição do processo.

Embargos de declaração de folhas 162/164.

Decisão de folhas 166 rejeitou os embargos.

O feito foi redistribuído livremente para este juízo (folhas 169).

Decisão de folhas 170 indeferiu o pedido de suspensão do inventário.

Manifestação de folhas 177/178 requerendo o aditamento da petição inicial para que o item "d" do pedido de folhas 20, seja alterado para arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, protocolado em 17/07/2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O réu, em contestação de folhas 181/219, suscita preliminares de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido, pugnando pela condenação dos autores por litigância de má-fé. Sustenta que não há nos autos qualquer instrumento de procuração para propositura de qualquer ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 297/302.

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

De início, afasto as preliminares de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido porque dizem respeito ao mérito.

Deixo de conhecer dos documentos colacionados às folhas 303/307 porque deveriam ter instruído a inicial (CPC, artigo 396).

O pedido de aditamento à inicial não comporta acolhimento, tendo em vista que foi protocolado em 17/07/2015, quando o réu já havia sido citado (**confira folhas 180**). Inteligência do artigo 294 do Código de Processo Civil. O artigo 264 do Código de Processo Civil, estabelece que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. E o réu, em manifestação de folhas 294/296, não consentiu com o aditamento, razão pela qual fica indeferido tal pretensão.

No mérito, pretendem os autores a condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios devidos pelos serviços prestados nos procedimentos judiciais, extrajudiciais e administrativos (**confira folhas 20, item ''d''**). Às folhas 09/10, os autores informam quais os processos atuaram na defesa do espólio.

Todavia, não instruíram a inicial com cópia das procurações que lhes teriam sido outorgadas pelo espólio para atuarem no interesse deste, com exceção da procuração pública que lhes foi passada por Dorothy Guedes Petroni, com poderes específicos para "abrir, acompanhar e finalizar os inventários dos bens deixados pelo falecimento de Elza Yone Passerini Leite" (confira folhas 33).

Dessa maneira, não comporta acolhimento os pedidos relativos às atuações dos autores nos demais processos judiciais mencionados às folhas 09, denominados de "2ª ação, 3ª ação, 4ª ação, 5ª ação, 6ª ação e 7ª ação".

Nesse sentido:

9275030-26.2008.8.26.0000 MANDATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Possibilidade de contratação verbal. Ausência de contrato que não obsta a obtenção da remuneração mediante o ajuizamento de ação de arbitramento. Necessidade, no entanto, de juntada do instrumento de procuração outorgado. Ônus do autor. Artigo 333, I, do CPC. Não desincumbência. Atuação que, no caso, presumivelmente decorre de substabelecimento. Cobrança direta do constituinte inviável Artigo 26 do Estatuto da Advocacia. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada. Recurso desprovido (Relator(a): Edgard Rosa; Comarca: Marília; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/06/2012; Data de registro: 21/06/2012; Outros números: 1174610100).

Com relação aos procedimentos extrajudiciais e administrativos relacionados às folhas 10, eles referem-se a atos relacionados ao processo de arrolamento, com exceção do conserto e regularização do veículo automotor, o qual também não comporta acolhimento em razão da natureza desta ação, devendo os autores, caso estejam munidos de documentos hábeis a comprovar eventuais pagamentos, requerer o que entenderem de direito em ação própria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo então, a apreciar a atuação dos autores somente nos autos do arrolamento dos bens deixados por Elza Yone Passerini Leite, processo 0060033-30.2012.8.26.0100, em trâmite pela 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital deste Estado.

Os autores afirmam que não há contrato escrito entre as partes e que não receberam qualquer valor a título de honorários (**confira folhas 10, item ''44''**).

Os autores instruíram a inicial com a escritura pública passada por Dorothy Guedes Petroni (folhas 33/34), com o extrato do processo 0060033-30.2012.8.26.0100, que tramita pela 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital do Estado, no qual consta que o autor Igor Guedes Lueska encontra-se cadastrado como advogado de Dorothy Guedes Petroni (folhas 64/65), cópia da petição inicial do arrolamento (folhas 66/71), das primeiras declarações (folhas 72/74), bem como substabelecimento de procuração em favor da coautora Stella Maris Guedes de Souza Pinto Lueska.

Pelas cópias apresentadas, notadamente pelo extrato de folhas 64/65, verifica-se que o processo de arrolamento foi distribuído em 09/11/2012, permaneceu em arquivo por força de decisão proferida em 22/07/2013, sendo desarquivado em 04/07/2014, com carga ao advogado em 05/09/2014. Aduzem os autores que em outubro de 2014 receberam da representante do espólio carta de revogação do mandato procuratório (**confira folhas 09, primeiro parágrafo**).

Assim sendo, verifica-se que o autor Igor Guedes Lueska atuou no arrolamento requerendo sua abertura e apresentando as primeiras declarações, após o que o feito permaneceu suspenso aguardando apresentação de certidão de óbito da genitora de Elza Yone Passerini Leite, somente ocorrendo o necessário impulso após a data de revogação do mandato, ocorrida em outubro de 2014, conforme alegado pelos próprios autores (**confira folhas 09, primeiro parágrafo**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, entendo que o autor Igor Guedes Lueska atuou parcialmente nos autos do arrolamento e não até o seu término, estimando, assim, o percentual de 60% do valor mínimo previsto na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, para as causas de inventário e arrolamento (**confira folhas 151/159**).

Segundo referida tabela, o valor mínimo para tal tipo de ação é de R\$ 3.586,64 (**confira folhas 154**).

Assim, tenho por justa a fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em favor do autor Igor Guedes Lueska em R\$ 2.151,98, correspondente ao percentual de 60% do valor mínimo previsto na referida tabela.

Já a autora Stella Maris Guedes de Souza Pinto Lueska, ainda que lhe tenha sido outorgado substabelecimento, não há qualquer documento por ela assinado nos autos do arrolamento, razão pela qual o pedido não comporta acolhimento em relação a ela.

Por fim, rejeito o pedido de condenação dos autores por litigância de má-fé, formulado pelo réu, porque não vislumbrei dolo processual.

Diante do exposto:

- i) rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação à autora Stella Maris Guedes de Souza Pinto Lueska. Sucumbente, condeno-a no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta;
- ii) acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de arbitrar os honorários advocatícios

referentes aos serviços prestados pelo autor Igor Guedes Lueska à ré, nos autos do processo 0060033-30.2012.8.26.0100, em trâmite pela 5ª Vara da Família e Sucessões – Foro Central Cível da Capital deste Estado, em R\$ 2.151,98, com atualização monetária a partir da distribuição dos presentes autos e juros de mora a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, aplico o disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA